

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 728/2014

(Lei nº 7.347/85, art. 5°, §6°)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e ITAÚ UNIBANCO FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, (atual denominação da FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ – FAI), inscrita no CNPJ sob o nº 07.221.678/0001-43, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 04344-902, Estado de São Paulo, neste ato representado por Beatriz Dias Rizzo, advogada inscrita na OAB/SP nº 118.727, no que diz respeito ao objeto da ação civil pública nº 0085426-93.2009.8.07.0001 (2009.01.1.167230-8), ajuizada perante a 15ª. Vara Civel da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília – DF, contra FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ – FAI e Lojas Americanas S/A para tratar de (i) cobrança da tarifa de manutenção e (ii) sua respectiva publicidade, (iii) débito do saldo devedor em conta corrente na hipótese de rescisão e vencimento antecipado e (iv) envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que a Tarifa de Anuidade é devida independente do uso do cartão de crédito pelo consumidor, como remuneração pela manutenção e disponibilização do cartão de crédito, enquanto que a Tarifa de Manutenção só é devida caso o consumidor utilize o cartão e/ou seu respectivo crédito;

(3)

Considerando que a Resolução 3.919 do Conselho Monetário Nacional, vigente desde 01/03/2011, com o escopo de uniformizar as práticas do mercado para facilitar a comparação de preços pelo consumidor, prevê a tarifa de anuidade como única tarifa para remunerar os serviços decorrentes da disponibilidade do cartão como meio de pagamento;

Considerando que o débito em conta - na hipótese de o consumidor possuir saldo disponível em conta corrente - privilegia o adimplemento da obrigação assumida pelo consumidor e evita o acúmulo de encargos pelo atraso;

Considerando o art. 32, da Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), por meio do qual as signatárias se obrigam a não enviar ou fornecer cartão antes da prévia autorização ou solicitação do portador;

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, por meio do qual a ITAÚ UNIBANCO FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO compromete-se a cumprir o disposto nas cláusulas 1.1 a 1.4, abaixo descritas:

- 1.1 Adequar suas práticas à Resolução CMN nº 3.919/10 de modo a excluir do contrato a previsão de cobrança de **Tarifa de Manutenção** e prever apenas as tarifas permitidas em referida resolução, bem como, no que se refere à remuneração pelos serviços de disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados para pagamentos de bens e serviços, cobrar exclusivamente a Tarifa de Anuidade.
- 1.2 Ao veicular oferta de cartões de crédito, informar ao consumidor de forma suficiente, clara e adequada sobre eventuais tarifas que incidam ou possam incidir na contratação correspondente.
- 1.3 Em relação à autorização para débito do saldo devedor do cartão em conta corrente, adotar procedimentos que garantam a previsão de forma clara e com destaque, de autorização do consumidor para o débito, integral ou parcial, do valor correspondente ao saldo devedor de seu cartão de crédito em conta corrente de sua titularidade;
- 1.4 Em relação ao envio de cartões de crédito ao consumidor, cumprir a Autorregulação da ABECS vigente, no tocante ao <u>não</u> envio de cartão de crédito sem solicitação prévia do consumidor, conforme previsto no art. 32 desse normativo.
- 2 A empresa compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na conta do Fundo Distrital de Defesa dos





Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei Federal 7.347/85 e da Lei Complementar Distrital nº 50/97, no BRB – Banco de Brasília, ag. 100, contacorrente nº 100016530-0.

- 3 O prazo para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Termo de Compromisso será de 30 dias contados da intimação a respeito da homologação pelo juízo correspondente,
- 4 Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 1, 2 e 3, e respectivos subitens, fica estabelecida a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por situação de descumprimento devidamente comprovada.
- 5 O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos no âmbito do Distrito Federal e não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.
- 6 As partes se comprometem a informar ao juízo correspondente para requerer a homologação e extinção do processo com apreciação do mérito na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

E por estarem assim ajustados, firmam o presente:

Brasília, 9 de agosto de 2014.

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

BEATRIZ DIAS RIZZO,

OAB/SP nº 118.727